

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO.**

Processo n. 1023976-29.2018.8.26.0506

**C.M.F. COMÉRCIO DE MATERIAS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS
LTDA - EPP**, por seu advogado infra-assinado nos autos do seu pedido de
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de
V.Exa., para apresentar Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial
consubstanciado no documento em anexo, que será objeto de ato assemblear a ser
realizado.

Nestes termos;
P. deferimento e j

De Barueri para Ribeirão Preto, 15 de julho de 2019.

**GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874**



1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

C.M.F. COMÉRCIO DE MATERIAS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA –
EPP

4ª Vara Cível - Foro de Ribeirão Preto
Recuperação Judicial nº 1023976-29.2018.8.26.0506

Administrator Judicial BL-CONSULT. E PARTIC. RIBEIRÃO PRETO S/S/ LTDA
Sr. Alexandre Borges Leite



Sumário

| | |
|---|---|
| 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... | 3 |
| 2. PAGAMENTOS AOS CREDORES..... | 3 |
| 2.1. CLASSE I – TRABALHISTA | 4 |
| 2.2. CLASSE II – GARANTIA REAL..... | 5 |
| 2.3. CLASSE III – QUIROGRAFARIA | 5 |
| 2.4. CLASSE IV- MICRO E PEQUENAS EMPRESAS..... | 5 |
| 2.5. Credores Colaboradores..... | 5 |
| Regra: Proporção mínima de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita à recuperação judicial, com taxas de juros competitivas e prazos de pagamento alongados..... | 7 |
| 2.6.- Credores Aderentes - Não sujeitos à Recuperação Judicial - Anuentes..... | 7 |
| 3. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 8 |
| 3.2. Pagamento e Quitação | 9 |



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela empresa C.M.F. Comércio de Materiais e Instrumentos Odontológicos Ltda Epp, ora denominada RIBERDENTAL, a qual requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 4ª Vara Cível - Foro de Ribeirão Preto - Recuperação Judicial nº 1023976-29.2018.8.26.0506

Feitas essas considerações, o aditivo ora apresentado busca adequar o plano de recuperação judicial apresentado ao cenário econômico atual e possibilitar o pagamento de todos os credores, a efetiva recuperação da empresa e a manutenção dos benefícios econômico-sociais gerados, a recuperanda resolve, por este instrumento, aditar a forma de pagamento dos credores, prevista no ITEM VIII do Plano de Recuperação Judicial outrora apresentado, para que passe a constar da seguinte forma:

Compete consignar, no que diz respeito a valoração dos ativos da Recuperanda, ante o porte e a natureza de suas operações o principal índice de mensuração é o **ROA (Return on Assets)**, que mede a rentabilidade dele.

Assim, os recursos obtidos com tais vendas/alienações, caso efetivadas, comporão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

Mantêm-se, por fim, intactas as cláusulas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial que não conflitem com as seguintes disposições.

2. PAGAMENTOS AOS CREDITORES

A Lei de Recuperação de Empresas é clara em determinar que a recuperação judicial da empresa Recuperanda deve ocorrer no prazo máximo de 2 anos (art. 61 e 63 da LFRE). Deve-se realçar, contudo, que o plano de recuperação judicial contém obrigações que se vencerão após o seu encerramento.

Os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.



Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes seja atribuída, observando a carência, deságio e prazo de pagamento, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Para os créditos de natureza trabalhista que forem incluídos no Quadro Geral de Credores ou majorados por decisão judicial transitada em julgado após o início ou mesmo já encerrado o prazo regular de pagamentos, o pagamento observará as mesmas condições e prazos previstos para essa classe, com termo inicial a contar da data do trânsito em julgado da decisão que incluir ou majorar o crédito.

Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da recuperação (credores extraconcursais), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

2.1. CLASSE I – TRABALHISTA

Figuram nesta categoria os trabalhadores e ex-funcionários habilitados no processo de Recuperação Judicial, desde que seus créditos não estejam prescritos, e que tenham seu crédito incontroverso.

O crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido no 12º (décimo segundo) mês após a publicação da homologação da habilitação do crédito na Recuperação Judicial, sendo que os fatos geradores do aludido crédito devem se referir a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos abaixo.



Estes Credores receberão integralmente seus créditos, conforme valor homologado no Quadro Geral de Credores;

2.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

Não há credores nessa classe de acordo com a Relação do Sr. Administrador Judicial.

2.3. CLASSE III – QUIROGRAFARIA

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face e o saldo remanescente será pago em 10 anos em 20 parcelas semestrais com um acréscimo de 3% a.a. e variação pela TR iniciando no 20º (vigésimo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos semestrais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

2.4. CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para essa classe de credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face e o saldo remanescente será pago em 5 anos em 10 parcelas semestrais com um acréscimo de 3% a.a. e variação pela TR iniciando no 18º (décimo oitava) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos semestrais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

2.5. CREDITORES COLABORADORES

Os credores que aderirem e submeterem todos seus créditos aos termos deste Plano de Recuperação judicial, junto à recuperanda, inclusive aqueles, porventura, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em virtude do disposto no artigo 49, § 3º e 4º da LFR, e concederem novas linhas de créditos, liberações de novos recursos, fornecimento continuado de serviços, materiais e matéria prima e outros benefícios considerados estratégicos, em condições competitivas, desde que aceita pela administração da recuperanda e relevantes para o incremento da atividade empresarial, terão tratamento diferenciado e serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa e condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente, observados os critérios objetivos abaixo especificados:

Os credores colaboradores, desde que atendam de forma objetiva os critérios estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, terão condições diferenciadas de recebimento de seus créditos, sempre atendendo-se à capacidade financeira e ao fluxo de caixa da recuperanda



e, ainda, sem comprometer o cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial em relação aos demais credores, incluindo-se, mas não se limitando, à redução ou exclusão do prazo de carência, à redução ou exclusão do deságio, à redução do prazo de pagamento, concessão de descontos em caso de pagamento à vista, redução das taxas de juros e demais encargos, etc.

A Recuperanda compromete-se a tratar com igualdade, dentro de suas necessidades, condições e interesses, todo e qualquer credor que tenha por objetivo se enquadrar na condição de credor colaborador, zelando ainda pela transparência no relacionamento com esses credores.

A previsão de pagamentos preferenciais é uma faculdade concedida a todos os credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os credores, como condição para a preservação das atividades empresariais da Recuperanda. Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no artigo 67, parágrafo único da LFR, na medida em que tais credores são essenciais, colaborativos e continuarão fornecendo produtos/serviços e linhas de crédito essenciais à manutenção das atividades produtivas da recuperanda, além de renunciar a garantias ou privilégios, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus créditos na hipótese de decretação da falência.

2.5.1.- FORNECEDORES - São considerados "fornecedores colaboradores" aqueles que fazem parte da operação diária da recuperanda, ou seja: (a) fornecimento de produtos comercializados pela recuperanda, (b) fornecimento de produtos utilizados pela recuperanda e (c) prestação de serviços diversos; que mantiverem ou retomarem o fornecimento de bens ou a prestação de serviços de forma continuada, sempre limitando-se às necessidades operacionais da recuperanda.

Regra: Os credores fornecedores terão seus créditos satisfeitos integralmente, sem deságio, em até 12 (doze) anos, contados a partir da data de homologação do plano de recuperação judicial. Nos primeiros 10 (dez) anos, a cada nova compra realizada pela recuperanda do credor fornecedor, o valor da compra terá um acréscimo variável de 5% a 10%, a ser previamente pactuado em instrumento próprio, levando-se em conta a necessidade da empresa, o interesse estratégico no produto ou serviço, bem como as condições comerciais ofertadas, sendo esta diferença utilizada para amortizar o saldo devedor listado na recuperação judicial. Caso a recuperanda não tenha realizado compras capazes de saldar o débito dentro do período acordado para pagamento, o valor remanescente será adimplido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira no último dia do mês seguinte ao término do período de 10 (dez) anos, contados do dia seguinte ao término do período de carência, a serem devidamente corrigidas e atualizadas pela TR - Taxa Referencial com juros de mora de 5% (cinco por cento) ano ano.



2.5.2.- FINANCEIRO - Serão considerados “credores financiadores”: (a) instituições financeiras, (b) cooperativas de crédito, (c) empresas de faturização (factoring) e(d) equiparadas que concederem novas linhas de crédito à recuperanda e/ou a liberação de novos recursos, bem como a liberação de ativos financeiros que decorram de operações mercantis, limitados à necessidade de novas captações;

Regra: Proporção mínima de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita à recuperação judicial, com taxas de juros competitivas e prazos de pagamento alongados.

2.6.- CREDORES ADERENTES - NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANUENTES

Esta nova classe de credores visa estabelecer regras para pagamento daqueles que embora não sujeitos aos efeitos deste plano, optem por receber seus créditos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial mediante celebração de termo de adesão, abaixo especificado:

Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente para início dos pagamentos destes credores.

Regra: O Credor Extraconcursal Anuente terá sua garantia preservada nos termos do § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 além de receber demais e ventuais outros créditos relacionados em outras classes no seguinte formato:

Para esses credores que firmarem o termo de adesão, a amortização se dará da seguinte forma:

- a) período de carência de 06 (seis) meses de juros e 12 (doze) de principal contar da homologação do presente Plano de Recuperação;
- b) deságio de 20% (vinte por cento) do valor de face e
- c) Vencido o prazo de carência amortizarão em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas acrescidas de juros de 9,38% a.a. mais TR.

Integrarão esta nova Classe os credores cujos contratos que possuem garantia de alienação fiduciária de imóvel inclusive de terceiros e que estejam fora do PRJ, inadimplentes ou não, cujos processos de execução judicial, extrajudicial e busca e apreensão, estejam em curso ou não para retomada dos bens dados em garantia. Caso seja o caso de já estar em trâmite estes processos, os mesmos seriam suspensos da seguinte maneira:

Contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel: o rito de consolidação deverá ser cancelado, caso a Recuperanda esteja cumprindo integralmente suas obrigações para com o Plano.

Durante o período de suspensão o bem não será alienado



2.7. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Ainda, o presente Plano prevê o pagamento dos impostos que a Recuperada considera incontroverso, em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, dentre eles o das contribuições previdenciárias nas alíneas “a” , “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, devida a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, sendo os percentuais aplicados sobre os débitos pendentes :

- I – da 1ª a 12ª prestação, 0,666%
- II – da 13ª a 24ª prestação , 1%
- III – da 25ª a 83ª prestação, 1,333% e
- IV – 84ª prestação, o saldo devedor remanescente.

Alternativamente, este plano contempla o pagamento das obrigações fiscais, mediante a apropriação de 1,0% das receitas para o Fisco Nacional, Estadual e Municipal, após o pagamento dos Credores Trabalhistas, mediante adesão a parcelamentos desta natureza.

Por fim, a Recuperanda buscará outras possibilidades junto às autoridades competentes no sentido de obter parcelamento de seus débitos, em sede de recuperação judicial, nos termos do artigo 68 da Lei 11.101/05, visando preservar o cumprimento das obrigações para com os credores, constantes deste plano de recuperação judicial.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

3. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores - AGC e "homologadas" pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF.

3.1. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS DO PASSIVO E OUTRAS AVENÇAS

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial ora proposto, automaticamente, todas as dívidas serão consideradas novadas, para todos os efeitos, inclusive perante os coobrigados solidários, fiadores e avalistas conforme § 1º do art. 49 e art. 59.

Também, a novação operada acarretará na extinção ou suspensão de todas as ações judiciais em curso ajuizadas em desfavor da Recuperanda e/ou de seus sócios/avalistas dos créditos objetos da recuperação judicial, para posterior quitação nos moldes do plano de recuperação.

Com a suspensão ou extinção das ações acima citadas, eventuais penhoras que tenham recaído ou recaiam sobre ativos da Recuperanda ou valores que encontram-se depositados judicialmente, seja em razão de bloqueios pelo sistema BacenJud ou oriundos de Depósito Recursal, estes serão levantados em favor da Recuperanda – isto é, a liberação imediata de todos os recursos que estejam penhorados ou bloqueados que garantiam débitos cíveis e tralabistas, ora novados, que encontravam-se em execução.

3.2. PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Os Credores devem informar à Empresa suas respectivas contas bancárias para esse fim, através de carta registrada entregue na sede da Empresa.

Os pagamentos não realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como evento de descumprimento do Plano, e ficarão no caixa da empresa até que o credor se apresente. Sobre esses valores, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios. Comparecendo e informando a sua conta, os valores ainda a vencer serão pagos nos termos do plano.



Em qualquer cenário, eventual mora justificável no descumprimento de qualquer parcela prevista no plano poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data de vencimento.

A Recuperanda poderá realizar a qualquer momento, após a concessão da recuperação judicial, acordo de antecipação de pagamentos.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano de Recuperação, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja com relação aos créditos previstos e descritos neste plano.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial:

**C.M.F. COMÉRCIO DE MATERIAS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA -
EPP - RIBERDENTAL**, Rua Capitão Adelmio Norberto da Silva, 735 – Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto - SP – CEP 14025-670

São Paulo, 15 de julho de 2019.

**C.M.F. COMÉRCIO DE MATERIAS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA -
EPP – RIBERDENTAL**



ANEXO I – MINUTA DO TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUALIDADE DE CREDOR COLABORADOR

(nome do credor _____), com endereço na _____, inscrito no CNPJ/MF (ou CPF/MF) _____ neste ato representada de acordo com seus atos constitutivos, firma, em caráter irrevogável e irretratável, termo de adesão ao plano de recuperação judicial e seu aditivo da **C.M.F. COMÉRCIO DE MATERIAIS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o n. 07.875.968/0001-00 com sede na Rua Capitão Adelmio Norberto da Silva, 735 – Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto - SP – CEP 14025-670, nos seguintes termos.

O credor _____ (_____), consoante Quadro Geral de Credores, publicada nos autos da Recuperação Judicial, processo nº 1023976-29.2018.8.26.0506, confirma seu crédito na qualidade de

- Classe III - Quirografário
- Classe IV – Microempresa ou EPP
- Extraconcursal Anuente

O credor neste ato declara ter ciência e concorda com todas as cláusulas e condições previstas no Plano e seu anexo, especialmente, o item de amortização acelerada para Credores no qual prevê o pagamento dos créditos de forma mais célere, a seguir assinalada

- CREDOR COLABORADOR ou FINANCEIRO
- CREDOR ADERENTE - NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANUENTE

Ribeirão Preto, ____ de julho de 2019.

Credor*:
Nome:
Cargo:

**O Credor deverá anexar o instrumento que comprova poderes para assinar o Termo de Adesão*